



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/60 (PLU-TV)

Participação sobre a duração do debate entre António Costa e Rui
Rio

Lisboa
16 de fevereiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/60 (PLU-TV)

Assunto: Participação sobre a duração do debate entre António Costa e Rui Rio

I. Participação

1. Por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições (doravante, CNE), ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), participação datada de 13 de janeiro de 2022 relativa à transmissão do debate entre António Costa e Rui Rio nesse mesmo dia em diversos serviços de programas televisivos.
2. Considera a participante que «foram estabelecidos debates de 25 minutos entre os partidos políticos, mas a 13 de janeiro está a decorrer um debate organizado para 75 minutos entre os dois partidos. Adicionalmente, durante a tarde de 13 de janeiro as várias emissoras noticiosas estabeleceram debates entre figuras distintas, mas sempre dos mesmos dois partidos políticos, agravando [...] a situação já de si desequilibrada.»

II. Parecer CNE

3. Em cumprimento do disposto no artigo 9.º, n.º 2 da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, a CNE refere no seu parecer, remetido à ERC no dia 20 de janeiro de 2022, o seguinte:

«1. A Constituição da República Portuguesa consagra o princípio de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas - alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º, reiterado em cada uma das leis eleitorais, nomeadamente no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, que impõe a sua observância a todas as entidades públicas e privadas.

2. Por sua vez, a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, fixa os critérios da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas, os quais devem ser devidamente articulados e coordenados com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento das candidaturas, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em período eleitoral.

3. O citado diploma alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura e tratamento jornalístico das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. A participante não se identifica como representante da candidatura à eleição para a Assembleia da República, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada lei.

Porém, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de junho, queixa àquela Entidade.»

III. Análise e fundamentação

4. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial.
5. O artigo 9.º desta lei determina que «os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social desconforme às disposições da presente lei podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).»
6. Tal como referido no parecer da CNE, que se acompanha, a participante não se identifica como representante da candidatura à eleição para a Assembleia da República, pelo que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da lei.

7. Não pode, assim, ser dado seguimento ao procedimento de queixa previsto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
8. O Conselho Regulador da ERC poderia, porém, determinar a abertura de um procedimento oficioso, ao abrigo das suas competências de regulação constantes das alíneas a) e b) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro. Com efeito, constitui objetivo «da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC, [p]romover e assegurar o pluralismo cultural e a diversidade de expressão das várias correntes de pensamento, através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitas à sua regulação».
9. Refira-se que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que os órgãos de comunicação social devem obedecer na cobertura jornalística em período eleitoral, mitigando, de certo modo, o dever dos órgãos de comunicação social de garantirem a igualdade de oportunidades de tratamento das diversas candidaturas, o que é especialmente evidente no artigo 7.º, relativo aos debates entre candidaturas.
10. Este artigo estabelece que «no período eleitoral os debates entre candidaturas promovidos pelos órgãos de comunicação social obedecem ao princípio da liberdade editorial e de autonomia de programação, devendo ter em conta a representatividade política e social das candidaturas concorrentes.»
11. Ora, esta norma, ao dar relevância à «liberdade editorial e de autonomia de programação», por um lado, e à «representatividade política e social das candidaturas», por outro, parece admitir que seja dado um especial enfoque ao debate entre os líderes dos dois partidos que historicamente reúnem, em conjunto, mais 70% dos votos e que indicam o Primeiro-Ministro. Parece, assim, que, face ao quadro jurídico em vigor, pode ser considerada admissível a opção editorial de conferir ao debate entre António Costa e Rui Rio uma duração superior aos demais debates.
12. Finalmente, não se pode deixar de notar que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, deveria ter sido objeto de revisão no prazo de um ano após a sua entrada em vigor (cfr. artigo

13.º), o que poderia permitir a correção das fragilidades da lei que têm sido identificadas, nomeadamente pela ERC.

IV. Deliberação

Tendo apreciado, por reencaminhamento da Comissão Nacional de Eleições, uma participação datada de 13 de janeiro de 2022 sobre a duração do debate entre António Costa e Rui Rio, transmitido nesse mesmo dia em diversos serviços de programas televisivos; Considerando que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que a participante não se identifica como representante de candidatura à eleição para a Assembleia da República;

Considerando ainda que a opção dos serviços de programas televisivos sobre a duração do debate entre António Costa e Rui Rio poderá encontrar respaldo no artigo 7.º da referida lei;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas atribuições competências previstas na alínea a) do artigo 7.º e das alíneas a), e) e j) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera não dar seguimento à participação.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à Comissão Nacional de Eleições.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo